

Apelação Cível n. 2011.020059-4, de Braço do Norte
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDANTE QUE OBJETIVA ATRIBUIR AO BANCO REQUERIDO, A RESPONSABILIDADE PELA INDEVIDA INSCRIÇÃO DO SEU NOME NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. ALEGAÇÃO DE QUE HAVIA PREVIAMENTE SOLICITADO A SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO DO TÍTULO LEVADO A REGISTRO. TESE ACOLHIDA.

ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO RÉU APELADO, EXTERNANDO A OPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DE DIVERSOS CHEQUES. FATO DECORRENTE DE DESACORDO COMERCIAL. DESMOTIVADA RECUSA DO REQUERIDO. RELEVÂNCIA DA RAZÃO INVOCADA PELO CORRENTISTA QUE NÃO PODE SER QUESTIONADA PELO SACADO. ART. 36, § 2º, DA LEI Nº 7.357/85.

ULTERIOR APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS PARA PAGAMENTO PELO PORTADOR. RESPECTIVA DEVOUÇÃO POR INSUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS. CONSEQUENTE INSCRIÇÃO NO ROL DE MAUS PAGADORES. APONTAMENTO RESTRITIVO INDEVIDO. ABALO ANÍMICO PRESUMIDO. INSOFISMÁVEL DEVER DE REPARAR. REFORMA DA SENTENÇA.

FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM R\$ 15.000,00. OFENDIDO QUE PUGNA PELO ARBITRAMENTO DA DATA DA CITAÇÃO COMO MARCO INICIAL DA FLUÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRETENSÃO RECHAÇADA.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA OBRIGAÇÃO, FLUINDO OS JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS NºS 362 E 54, DO STJ.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE, EM RAZÃO DA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, DEVEM INTEGRALMENTE RECAIR SOBRE A CASA BANCÁRIA.

RECLAMO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.020059-4, da comarca de Braço do Norte (1ª Vara Cível), em que é apelante

Dilney Leandro Uliano, e apelado Banco do Brasil S/A:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rejane Andersen, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varela.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo impressor gráfico Dilney Leandro Uliano, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Braço do Norte, que nos autos da ação Ordinária nº 010.06.001397-4 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.Br/cpopg/show.do?processo.codigo=0A0000WXJ0000&processo.foro=10>> acesso nesta data), ajuizada contra o BESC-Banco do Estado de Santa Catarina S/A - sucedido pelo Banco do Brasil S/A -, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] Segundo o autor, este sofreu abalo moral em razão do injusto descumprimento do gerente de sustar os cheques a fim de evitar a compensação daquelas cédulas. Aponta, ainda, que em decorrência daquele descumprimento, teve devolvido dois cheques sem provisão de fundos, os quais, segundo o autor, não deveriam ter sido apresentados para compensação.

Conforme se extrai do caderno processual, o autor emitiu 33 cheques e, sob o argumento de desajuste comercial, notificou extrajudicialmente o banco para proceder ao cancelamento daquelas cédulas [...].

Contudo, em que pese os argumentos do autor, tenho que a pretensão requerida não encontra respaldo, ficando somente na seara dos argumentos.

O fato do gerente não ter aceitado e posto em prática a sustação dos cheques, logo após a notificação extrajudicial, não trouxe prejuízos ao autor, uma vez que, conforme o próprio menciona na inicial, os cheques foram apresentados e devolvidos sem provisão de fundos. Ou seja, o autor não suportou nenhum prejuízo financeiro.

Ademais, inexistente qualquer indício de que a negativa do gerente tenha sido causa motivadora para negativação do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes, capaz de justificar a indenização por abalo moral ao seu bom nome, ônus, aliás, que cabia ao autor comprovar (art. 333, I, do CPC).

Desta forma, tenho que a situação vivenciada pelo autor, por si só, não é causa de abalo moral. Necessário frisar que o autor, ainda que de forma indireta, deu azo ao aborrecimento aqui discutido, tendo em vista o fato de emitir mais de trinta cédulas sem a necessária provisão de fundos, conforme se observa pelos extratos juntados aos autos.

Nesse cenário, inexistindo nos autos comprovação de que a atitude do réu tenha acarretado dano ao autor, tenho que a reparação pretendida é descabida.

[...] À vista disso, ante a inexistência nos autos de elementos probantes aptos a responsabilizar o réu pelos alegados danos materiais, não há como impor ao banco qualquer conduta irregular e ilícita passível de indenização.

Em face do que foi dito, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 50/54).

Malcontente, Dilney Leandro Uliano argumentou que em 24/03/2006, solicitou ao Banco do Brasil S/A que sustasse o pagamento de diversos cheques em razão de desacordo comercial, destacando que o gerente da casa bancária, no entanto, além de ter recusado a assinatura em tal Notificação, deixou, também, de providenciar o cancelamento dos títulos de crédito, com isto permitindo que fossem apresentados para liquidação, sendo, na oportunidade, devolvidos por insuficiente provisão de fundos para o respectivo adimplemento, fato que, por ter resultado na

inscrição do seu nome no rol de maus pagadores, justificaria a atribuição do dever de indenizar.

Sustentou, mais, que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em montante suficiente para representar efetiva reprimenda ao ato ilícito praticado pela casa bancária, de outra banda defendendo que o termo inicial da incidência da correção monetária e fluência dos juros de mora deve ser a data da citação válida, termos em que bradou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença (fls. 58/67).

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência do autor apelante (fl. 69), e atendido tal comando por Dilney Leandro Uliano (fls. 72/75), foi-lhe concedido o benefício da Justiça Gratuita, tendo o apelo, na sequência, sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 76).

Ato contínuo, o Banco do Brasil S/A apresentou contrarrazões, argumentando que, embora a Lei nº 7.357/85 garanta ao emitente do cheque o direito de "*sustá-lo mediante pedido formal e no qual decline relevante razão de direito, não podendo a instituição financeira opor qualquer objeção*" (fl. 82), o fato é que o insurgente não apresentou qualquer motivo para justificar a pretendida sustação das 33 (trinta e três) cédulas postas em circulação no mercado, suspeitando-se, por isto, tratar-se de intenção de prejudicar outrem, já que indemonstrado o suposto desacordo comercial capaz de justificar o ato.

Além do mais, afiançou não ter praticado qualquer ato ilícito, de modo que - inexistindo qualquer elemento de prova apto a corroborar o alegado dano de cunho moral -, rechaçou a pretendida atribuição da responsabilidade, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 78/84).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Jorge Luiz de Borba (fl. 88), após o que, determinado o apensamento da demanda subjacente aos autos da ação Cautelar nº 010.06.001015-0 (disponível em http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0A0000_WMW0000&processo.foro=10) acesso nesta data - fl. 89), bem como regularizada a representação processual do Banco do Brasil S/A (fls. 94/95), vieram-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial (fl. 97).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, estando o insurgente - na condição de beneficiário da Justiça Gratuita -, dispensado do recolhimento do preparo (fl. 76).

No caso em prélio, Dilney Leandro Uliano objetiva atribuir ao Banco do Brasil S/A, a responsabilidade pelo descumprimento da ordem para sustação de 33 (trinta e três) cheques de sua titularidade, vinculados à Conta Corrente nº 016609-6, mantida na Agência nº 088, filial de Braço do Norte, do BESC-Banco do Estado de Santa Catarina S/A - sucedido pela casa bancária recorrida -, argumentando que o desatendimento da sua vontade teria resultado em diversos prejuízos, dentre eles, a inscrição do seu nome no CCF-Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, justificando, por conseguinte, a imposição do dever de reparar.

Consoante sobressai da "*Notificação Extrajudicial*" endereçada ao "*gerente do Banco do Estado de Santa Catarina de Braço do Norte, Agência nº 088*" (fl. 10), em 24/03/2006, Dilney Leandro Uliano externou o interesse na sustação/cancelamento dos Cheques nºs 553, 590, 610, 611, 612, 615, 617, 618, 620, 622, 624, 626, 627, 630, 631, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 650, 653, 654, 657, 658, 660, 670, 671, 673, 678 e 679, justificando que a oposição ao pagamento dava-se por "*desajuste comercial*" (fl. 10), tendo o Oficial designado do Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Braço do Norte certificado, todavia, que em 27/03/2006, ao diligenciar no cumprimento da suso referida comunicação, obteve a recusa do preposto da casa de crédito "*em receber e assinar uma via da Notificação*" (fl. 10).

Malgrado a conduta adotada pelo gerente do Banco do Brasil S/A, não constato razão para que assim tenha agido, especialmente porque a lei assegura ao emitente do cheque a faculdade de sustar o respectivo pagamento, desde que manifestada tal intenção por escrito, fundamentando-a em relevante razão de direito, destacando, mais, que não cabe ao sacado emitir qualquer juízo acerca da causa que motivou a oposição ao pagamento.

Neste sentido, preconiza o art. 36 da Lei nº 7.357/85 que:

Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º *Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente (grifei).*

Tecendo comentário a respeito do tema, Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe lecionam que:

[...] O art. 36, *caput* e seu § 2º, não deixam margem a dúvidas de que se cuida inclusive de medida extrajudicial, do emitente ou do portador legitimado, manifestada ao banco sacado; deve sempre ser por escrito e fundar-se em "*relevante razão de direito*", em sentido amplo - isto é, relevante razão de fato e de direito, que ao banco

sacado, todavia, não compete julgar, mas atender, pois que a responsabilidade então fixada é exclusiva do oponente perante terceiros (Lei do Cheque e novas medidas bancárias de proteção ao usuários. 5ª ed. Editora RT: São Paulo, 2012. ps. 264/265).

Complementando o raciocínio, Carlos Henrique Abrão esmiuça que:

[...] Ao disciplinar a contra-ordem, o legislador nacional mencionou a sua concretização por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial. Perfilhou, outrossim, o entendimento no sentido de que a oposição se faz por escrito, fundada em relevante razão de direito [...].

Evidentemente, a preocupação central do legislador desenrola-se na existência de um documento formal e, portanto, escrito apto a comprovar a inequívoca intenção do interessado, minimizando futuros dissabores.

A expansão dos recursos e a ampliação dos meios colocados à disposição dos interessados não obrigam que esses se desloquem até a agência e efetuem a oposição ou mesmo a contra-ordem de pagamento. As grandes distâncias, a redução do tempo livre e outros fatores típicos da sociedade industrializada repercutem favoravelmente num ângulo maior que se coaduna com a norma legal [...].

A princípio, o sacado não poderia deixar de atender ao interessado, com a excusa de que o mecanismo usado é destoante da realidade normativa. Exceto nos casos em que ficar claramente configurada a impossibilidade do cumprimento daquela ordem, quer pela falta de identificação completa do cheque que se pretende revogar ou sustar o pagamento, ou então quando não resultar definida a situação, surgindo dúvidas e incerteza no espírito do sacado, fatores esses que lhe emprestam relevância para efeito de se eximir da responsabilidade [...].

Não se poderá exigir do correntista, ainda mais se considerarmos sua desambientação com a regra normativa, uma técnica apurada, característica de sua opinião expressa de vontade.

Normalmente, o correntista é uma pessoa desprovida de conhecimento sobre as operações bancárias, estranho aos efeitos derivados da revogação e da sustação, o que corrobora a tese sufragada, objetivando protegê-lo por ser economicamente mais fraco e criar a responsabilidade proveniente do risco próprio do papel desempenhado pelo sacado.

A oposição e a contra-ordem de pagamento quando estão amparadas em razões motivadoras plausíveis, no sentido de traduzirem a consequência imediata do não pagamento, atendem à finalidade dos respectivos institutos. Observa-se, assim, que na sustação de pagamento é terminantemente proibido ao sacado inserir-se no campo percorrido pelo interessado, ou seja, há vinculação que obriga a agência bancária, independentemente de qualquer outro argumento (Contra-ordem e oposição no cheque. 4ª ed. rev., ampl. e atual - São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002. ps. 157/161 - grifei).

Diante de tal premissa, carece de relevância a tese manejada pelo Banco do Brasil S/A, no sentido de que *"a quantidade de cártulas é muito elevada [...], dando azo a se suspeitar que o apelante deu causa a eventual prejuízo"* (fl. 83), visto que caberia ao banco sacado, unicamente, atender à solicitação do correntista quanto à oposição ao pagamento dos Cheques nºs 553, 590, 610, 611, 612, 615, 617, 618, 620, 622, 624, 626, 627, 630, 631, 635, 636, 637, 639, 640, 642, 650, 653, 654, 657, 658, 660, 670, 671, 673, 678 e 679, diligência que, entretanto, deixou de encetar em

27/03/2006, quando contactado pelo Oficial designado do Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoa Jurídica de Braço do Norte (fl. 15), fazendo-o, tão somente, em 20/04/2006, quando pessoalmente procurado pelo emitente dos referidos títulos (fls. 28/30), o que, evidentemente, resultou em prejuízo para Dilney Leandro Uliano.

Isto porque, neste entremeio, o portador dos Cheques nºs 610, 618, 626, 657 e 660, apresentou-os para pagamento - consoante extratos de movimentação de conta corrente relativos aos meses de março e abril de 2006 (fls. 44/45 da ação Ordinária nº 010.06.001397-4, e fl. 11 da ação Cautelar nº 010.06.001015-0, em apenso, respectivamente) -, tendo sido o adimplemento de tais títulos, contudo, recusado pelo Banco do Brasil S/A em razão da insuficiente provisão de recursos (Alíneas 11 e 12), fato que, por sua vez, resultou na inscrição do nome de Dilney Leandro Uliano no CCF-Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, consoante se observa da Notificação de fl. 22 da sobredita medida cautelar.

Em sendo assim - considerando que além da indevida restrição de crédito o autor apelante também teve que suportar o pagamento das tarifas relativas à devolução dos cheques (fls. 44/45) -, é impositiva a reforma da sentença, reconhecendo-se a ilegalidade da conduta do Banco do Brasil S/A, que desmotivadamente deixou de atender à solicitação do correntista quanto à sustação dos cheques, com isto ocasionando inúmeros transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, justificando a atribuição do dever indenizar.

Não há que se olvidar, que ao réu apelado incumbia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a fim de inviabilizar o acolhimento do pleito reparatório - a teor do preconizado no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil -, ônus do qual, como se denota, não se desincumbiu.

En passant, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apregoam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Já Moacyr Amaral dos Santos ministra o ensinamento de que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...]

Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que *"quem alega o fato deve prová-lo"*. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda sobre o assunto, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães Ribeiro, no sentido de que:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que *"el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas"*.

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais depois, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos

alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Por fim, brada o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida *"do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua verdade"*, já que *"o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova"* (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Portanto, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de justificar a conduta do Banco do Brasil S/A, a sua responsabilização mostra-se medida imperiosa, visto que com sua negligência deu azo à inclusão do nome de Dilney Leandro Uliano no CCF-Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

Lecionando acerca da matéria, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa exaltam que:

Um aspecto da sanção civil decorrente de inscrição irregular em bancos de dados de proteção ao crédito é a indenização por danos morais. Na hipótese, basta a demonstração da irregularidade do procedimento de registro (informação inexata, falta de comunicação prévia etc.), vez que a inobservância de qualquer requisito constitucional ou legal que legitima a atuação dos arquivos de consumo retira o manto do exercício regular de direito e ofende a privacidade e honra do consumidor.

Os danos morais, decorrentes de registro indevido em bancos de dados de proteção ao crédito, devem ser encarados sob tríplice perspectiva: ofensa à privacidade e honra assim como alteração negativa do estado anímico da pessoa.

A inscrição irregular extrapola o tênue limite da legalidade de atuação dos bancos de dados, descaracteriza o exercício regular de direito e ofende a privacidade e honra do titular dos dados. O que, em princípio, era lícito, justamente pela rigorosa observância dos limites, passa a se constituir em ofensa à privacidade, no aspecto de controle de dados pessoais. A honra objetiva do consumidor, invariavelmente, é atingida, pois se divulga fato ofensivo a sua reputação: o não cumprimento das obrigações contratuais.

Embora a concepção do dano moral, principalmente sua vinculação ou não à dor psíquica, seja tema bastante polêmico na doutrina, é incontroverso no Superior Tribunal de Justiça - especificamente na área de entidades de proteção ao crédito -, que, para o deferimento de indenização por dano moral, basta ao interessado demonstrar que o registro foi irregular: não há necessidade de demonstrar que houve afetação ao bem-estar psicofísico da pessoa, ou seja, que a inscrição gerou vergonha, constrangimento, tristeza ou qualquer outro sentimento negativo (Manual de Direito do Consumidor - 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. ps. 310/311).

Aliás, esta Segunda Câmara de Direito Comercial já decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR -

TESE AFASTADA - COMPENSAÇÃO DE CHEQUE SUSTADO PELO AUTOR POR MOTIVO DE DESACORDO COMERCIAL A QUAL OCASIONOU A DEVOLUÇÃO DE VÁRIAS OUTRAS CÁRTULAS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INDEVIDA COBRANÇA DE TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS - ADEMAIS, INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE MAUS PAGADORES - PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - ABALO PRESUMIDO - APELO DESPROVIDO.

Trata-se de relação jurídica abrangida pela Legislação Consumerista na qual cabia à instituição financeira produzir prova capaz de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu, conforme se denota no presente caso, em que restou incontroverso o fato de a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ter sido originada de ato ilícito praticado pela requerida, que compensou cheque previamente sustado pelo requerente, ocasionando a devolução de várias outras cártulas por insuficiência de fundos, a cobrança de tarifas indevidas e o abalo ao seu crédito. Ressalta-se, ainda, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça no sentido de que o dano moral em caso de inscrição indevida em rol de inadimplentes é presumido, prescindindo de demonstração dos prejuízos efetivamente suportados pela parte lesada (Apelação Cível nº 2010.045549-5, de Itajaí. Rel. Des. Robson Luz Varella. J. em 02/09/2014).

De gizar que o abalo moral, em casos tais, é presumido, e enseja a devida reparação.

Neste ínterim, calha bem a lição de Fabrício Zamprogna Matielo, trasladada da Apelação Cível nº 49.415, da Capital, da relatoria do Desembargador Trindade dos Santos, no sentido de que:

Os serviços de proteção ao crédito cadastram pessoas que descumprem suas obrigações nesse particular, impossibilitando a concessão de novas oportunidades. Em assim sendo, não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome foi injustamente colocado no rol dos inadimplentes, ou em relação a quem não se fez a devida retirada do nome, após a regularização da situação. Tal fato, além da inviabilização da obtenção de novos créditos, traz abalo moral, face à consulta positiva nos arquivos do serviço e a conseqüente desvalorização íntima ou objetiva da vítima [...]. A indenização por danos morais, em casos dessa natureza, vem sendo admitida com força intensa nos Tribunais nacionais, visando disciplinar o cadastramento de informações e a sua regular utilização. Em conclusão, pode-se dizer que, havendo conduta censurável e aplicação de meios que diminuam moralmente alguém, interna ou externamente, provocando danos (desvalorização, desequilíbrio psicológico, discriminação, etc.), o atingido pode valer-se do pedido judicial de responsabilização civil por danos morais e materiais (Dano moral, dano material e reparação. Porto Alegre: Luzzatto Editores, 1995. p. 133-134).

Yussef Said Cahali complementa o raciocínio, especificando que:

[...] O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que se relacionam no

diuturno da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias (CC, arts. 12 e 20).

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestem o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito.

Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita (Dano Moral. 4ª ed. rev. r ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 318).

Adiante, prossegue o jurista afirmando que:

[...] A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que antes lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado.

Portanto, no chamado "*abalo de crédito*", embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendido, de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo (*op. cit.* p. 318).

Assim, mostra-se impositiva a responsabilização civil do Banco do Brasil S/A, por ter dado ensejo à indevida obstrução do crédito de Dilney Leandro Uliano, circunstância que, sem dúvida, submeteu a vítima a vexatória situação.

E o direito à indenização por dano moral, em casos tais, é assegurado pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186.

Discorrendo sobre a obrigação de indenizar, Rui Stoco exalta que:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio - material ou moral - reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*. (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114).

Ao depois, o sobredito doutrinador expõe o alcance conceitual do dano moral da seguinte forma:

Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos.

De tudo se conclui que, ou aceitamos a ideia de que a ofensa moral se traduz

em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido.

[...] não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras consequências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou a idiossincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral.

O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima do indivíduo, cujo temperamento exacerbado e particular se mostra além do razoável extremado do indivíduo comum, que o faz reagir de maneira muito pessoal à ação dos agentes externos. Também a especial maneira de ver, de sentir, de reagir, própria de cada um, não pode ser objeto de consideração.

Deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta - como padrão, *standard* ou paradigma - o *homo medius*. (Idem, p. 1683/1684).

Acerca da fixação do *quantum debeatur* pelo dano moral, Pontes de Miranda doutrina que:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementa Wilson Bussada apregoando que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o 'quantum' da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já assentou que:

[...] o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa (RE nº 447.584-7/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. J. em 28/01/2006).

Além disto, são critérios para fixação do *quantum debeatur*

estabelecidos por Wladimir Valler:

a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e sequelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994, p. 301).

Como visto, a indenização deve servir de lenitivo ao abalo sofrido pela vítima, consubstanciando meio de superar o nefasto resultado da infundada e prejudicial constatação pública da inclusão de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, impedindo, entretanto, alcance a culminância do enriquecimento ilícito, destacando-se que o arbitramento do montante é realizado em cada caso concreto, e deve pautar-se na gravidade do dano, no grau de culpa do réu, e na situação patrimonial dos envolvidos, com o fito de compensar o prejuízo, punir o ofensor e desestimular novas práticas.

Diante disto, por entender que o Banco do Brasil S/A praticou ato ilícito ao deixar de prontamente atender o pedido para sustação do pagamento dos cheques emitidos por seu correntista, com isto permitindo a devolução dos títulos e a inscrição do nome do consumidor no rol de maus pagadores, concluo que a reparação pecuniária deve representar o público reconhecimento pela falha cometida, propiciando a Dilney Leandro Uliano a compensação pela obstrução de seu crédito.

Assim, sopesando os critérios supramencionados para fixação do *quantum debeat*, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser ponderados -, tenho para mim que o montante indenizatório deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que mostra-se adequada à reparação do prejuízo sofrido pelo insurgente.

Relativamente aos juros de mora, registro que, conquanto o ofendido tenha bradado pela sua fixação a contar da citação, a respectiva fluência dar-se-á a partir da data do evento danoso, em observância ao disposto no Enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de 24/09/1992 (DJ de 01/10/1992), incidindo correção monetária a contar do arbitramento, nos termos do Enunciado nº 362 da Súmula daquela mesma Corte, de 15/10/2008 (DJe de 03/11/2008).

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] OMISSÃO NO TOCANTE AO MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[...] Acerca do marco inicial para a incidência dos encargos supra, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária incide desde a data do arbitramento da indenização e os juros de mora a contar do evento danoso, *in verbis*:

Súmula 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral

incide desde a data do arbitramento" [...] (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2012.049151-4/0001, de São José. Rel. Desa. Rejane Andersen. J. em 10/09/2013).

Por fim, como resultado do acolhimento do pleito indenizatório, sublinho que a satisfação dos ônus sucumbenciais recairá integralmente sobre o Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual,

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sobre os critérios a serem sopesados quando da fixação da verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária (*in* código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pp. 223-224).

Em sendo assim, exercendo juízo de razoabilidade - após avaliar a natureza da relação jurídica, bem como o grau de zelo do profissional que atuou na defesa dos interesses do autor apelante -, fixo os honorários advocatícios no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, montante adequado para remunerar os serviços prestados.

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, reformando a sentença, ordenando ao Banco do Brasil S/A que proceda a exclusão do nome de Dilney Leandro Uliano do CCF-Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, relativamente aos títulos objeto, atribuindo à casa bancária o dever de pagar ao ofendido - à guisa de reparação pela lesão moral que lhe foi infligida -, indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), monetariamente corrigido a partir do presente julgado, acrescido dos juros de mora a contar da data do evento danoso (28/04/2006 - fl. 22 da ação Cautelar nº 010.06.001015-0).

Via de consequência, comino ao banco vencido a integral satisfação dos ônus sucumbenciais, indo os honorários devidos aos advogados constituídos pelo autor apelante fixados no correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.